



**À Presidente da Fundação Municipal de Saúde**

**CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 002/2023 PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO E A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL MUNICIPAL CARLOS TORTELLY – HMCT**

**INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPECP**, pessoa jurídica privada, na forma de Associação Civil, CNPJ 33.981.408.0001-40, situada na Rua Maria Eugênia, nº 138, Humaitá, Rio de Janeiro, Cep.: 22.261-080, devidamente representada por seu advogado, vem, interpor **RECURSO** contra a decisão da Comissão Especial de Seleção que a desclassificou, com base no item 9.9 do edital.

### **TEMPESTIVIDADE**

A decisão sobre a desclassificação da empresa ora recorrente foi publicada no Diário Oficial no dia 18/05/2023.

Portanto, levando-se em consideração o prazo estipulado no item 9.9 do edital, de três (03) dias úteis para a interposição de recurso, tem-se que o presente recurso está tempestivo.

### **SÍNTESE DOS FATOS**

Após a fase de credenciamento e abertura dos envelopes contendo a proposta dos participantes habilitados, a Comissão Especial de Seleção decidiu de forma incorreta pela participação das Proponentes: Associação Filantrópica Nova Esperança – AFNE e a VIVA RIO, na medida em que **ambas deixaram de atender à cláusula 4.3**, uma vez que **não** apresentaram a **Ata com a Aprovação da Proposta Técnica e Econômica para a participação e conhecimento de todas as exigências do Edital de Chamamento Público, pelo Conselho de Administração.**



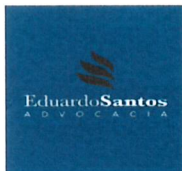
Há que se destacar que em total afronta aos termos do Edital, no tópico **“CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO”**, fato esse que por si só encerraria qualquer possibilidade de participação das mesmas no referido certame, a Ilma. Comissão Especial de Seleção afastou a referida exigência editalícia, a pretexto de que tal fato, comprometeria a ampla competitividade e a busca da proposta mais econômica, o que se pretende reformar através do presente recurso.

Não obstante, ao finalizar a análise das propostas, entendeu a Ilma. Comissão, de maneira irregular e equivocada, pela classificação da proposta apresentada pela empresa Associação Filantrópica Nova Esperança – AFNE, uma vez que essa não deveria jamais ter sido sequer CREDENCIADA.

Ainda, prosseguindo com a análise da proposta apresentada por esse Recorrente, subvertendo a interpretação anteriormente atribuída à análise das regras editalícias, que favoreceram as proponentes Associação Filantrópica Nova Esperança – AFNE e a VIVA RIO, a Ilma. Comissão Especial de Seleção, com extremo rigor, decidiu pela desclassificação dessa Recorrente, a pretexto de que o valor apresentado por esse Recorrente, teria extrapolado determinadas rubricas, constantes do cronograma de desembolso, **desconsiderando o fato de que o valor global da proposta apresentada por esse Recorrente não ultrapassou o valor global previsto no referido certame.**

Desta forma, ante o exposto, deve essa a Presidência da Fundação Municipal de Saúde – FMS reformar a decisão da Comissão Especial de Seleção, no sentido de não credenciar e, por decorrência lógica, desclassificar as proponentes Associação Filantrópica Nova Esperança – AFNE e a VIVA RIO, assim como reformar a decisão da Comissão Especial de Seleção, que desclassificou a proposta desse Recorrente, na medida em que essa foi apresentada em conformidade com as exigências Editalícias e, conseqüentemente, que seja sua proposta devidamente analisada, com a atribuição da pontuação e, ao final, seja o INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP, declarado vencedor do certame, na medida em que atende plenamente a todas as especificações exigidas no referido certame.





## **DAS RAZÕES DO RECURSO**

### **DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO QUE DECLAROU AS PROPONENTES ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA – AFNE E A VIVA RIO ANTE O DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 4.3 DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023**

Antes de adentrar às razões que justificam a reforma da decisão que desclassificou a proposta desse Recorrente, é mister destacar quanto ao equívoco e disparidade de postura da Comissão Especial de Seleção, em relação à interpretação das normas editalícias, uma vez que a literalidade do Item 4.3, constante da Cláusula 4 “CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO”, do certame, consignava o seguinte:

“4.3 Manifestação tempestiva de interesse em firmar Contrato de Gestão com a FMS, nos termos do item 2.2 do presente Edital, acompanhada de ata com a aprovação da Proposta Técnica e Econômica para participação e conhecimento de todas as exigências do presente Edital de Seleção pelo Conselho de Administração da Entidade.”

Ora, com base no teor da referida norma, verifica-se que legislador do referido certame, privilegiando o critério da segurança jurídica, expressamente consignou que fora de qualquer envelope, deveriam as proponentes apresentar a Ata de Aprovação da Proposta Técnica e Econômica para participação e conhecimento de todas as exigências previstas no Edital de Chamamento Público.

Isto porque, não se poderia cogitar o início do procedimento licitatório, com a participação de proponentes, que posteriormente pudessem alegar desconhecimento das cláusulas e condições editalícias, o que acabou sendo propiciado pela equivocada decisão da Comissão, ao permitir a participação e prosseguimento das proponentes Associação Filantrópica Nova Esperança – AFNE e a VIVA RIO.

Com efeito, urge a necessidade de reformar a decisão da II. Comissão Especial de Seleção, que permitiu o credenciamento e continuidade das



proponentes Associação Filantrópica Nova Esperança – AFNE e a VIVA RIO, no presente certame, sob pena de macular todo o processo de nulidade.

## **DA INTERPRETAÇÃO AXIOLÓGICA DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023**

Ainda antes de adentrar o mérito das razões de recurso, é importante ressaltar que, novamente privilegiando o princípio da segurança jurídica, quanto aos documentos e declarações apresentados no referido certame, pelos participantes, o legislador do referido Edital de Chamamento Público, na Cláusula 5, Item 5.2, alínea “c”, subalínea “C.1.1”, preconizava o seguinte:

“c.1.1) O Estatuto da Proponente em vigor deverá ser apresentado juntamente com Certidão narrativa das últimas alterações, expedida por Cartório competente, emitido, no máximo, 60 (sessenta) dias antes da data para apresentação dos envelopes;” (Grifos Nossos)

Neste ponto, cumpre esclarecer que ao fazer exigência de que o Estatuto apresentado pelos proponentes, fosse apresentado em conjunto com a Certidão Narrativa das últimas alterações, expedida pelo cartório competente, tem como finalidade a comprovação de que o documento apresentado, seria a última versão do documento levada a registro no competente cartório e, portanto, pudesse gerar efeitos a terceiros.

Com efeito, necessário se faz a verificação da referida exigência, com relação a todos os demais atos passíveis de registro em cartório e que foram exigidos no referido certame, uma vez que atas de reunião e assembleia, ainda que registrados, são passíveis de alterações posteriores, o que também deveria ser verificado pela Comissão Especial de Seleção.

Tal ponderação se faz necessária, uma vez que conforme se observa da Certidão de Breve Relato, emitida pelo cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas – RCPJ/RJ, desse Recorrente, devidamente apresentada no envelope de credenciamento e nos envelopes 01 e 02, contém a exata indicação dos membros de seu Conselho de Administração, o que garante que a aprovação da Proposta Técnica e Econômica apresentadas por esse Recorrente se deram por pessoas com





poderes para tanto, sendo essa a composição do Conselho, para o cartório e para terceiros, a saber:

**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Rua México, nº 148, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro  
www.rcpj-rj.com.br email: atendimento@rcpj-rj.com.br

**C E R T I D ã O**

CERTIFICO QUE revendo os arquivos do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro, a requerimento de parte interessada, neles encontra-se sob nº de matrícula 8.500 em 03/05/1961, o registro do estatuto social do INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL, CNPJ/MF sob o nº 33.981.408/0001-40, constituída por ata da fundação datada de 25/04/1958, constando arquivada posterior reforma estatutária sob a matrícula de nº 81.143 de 19/10/1984, constando arquivadas e averbadas nesta última matrícula, atos posteriores, sendo em 05/05/2021 ata 046/2021, Reunião Extraordinária do Conselho de Administração realizada em 01/03/2021, eleição do Diretor de Compliance – Carlos Marcelo Galdino Dias, CPF nº 042.902.617-01, com mandato até 31/08/2022, em 24/11/2021 última reforma estatutária consolidada aprovada na ata da Assembleia Geral realizada em 19/08/2021, em 30/06/2022 ata da AGE realizada em 27/05/2022, eleição da Diretoria para o mandato de 01/09/2022 a 01/09/2026, tendo como Diretor Executivo - Daniel Cardoso de Sá, e como Diretor de Compliance – Carlos Marcelo Galdino Dias, CPF nº 042.902.617-01, em 06/09/2022 ata 059/2022, Reunião do Conselho de Administração realizada em 20/07/2022, renúncia do Diretor Executivo Daniel Cardoso de Sá, sendo eleito para o cargo, Leonardo Fonseca Lopes, CPF nº 136.593.097-10, para cumprir mandato até 01/09/2026, em 09/11/2022 ata da AGO realizada em 30/08/2022, eleição e posse dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo e Científico Educacional, para o mandato de 01/09/2022 a 01/09/2026, ficando a composição do Conselho de Administração: Wagner Francioni de Carvalho Gama, José Pinheiro Filho, Sergio Luiz de Brito da Silva, Afonso Vigário de Moura e como Presidente Afonso Vigário de Moura; Conselho Fiscal – Stella Beatriz de Lima Duarte Murad, para cumprir o mandato de 01/09/2022 a 01/09/2024; em 19/01/2023 ata 063/2022, Reunião do Conselho de Administração realizada em 22/12/2022, aprovação de aquisição de área de terras próprias, em 09/02/2023 ata nº 064/2023, Reunião do Conselho de Administração realizada em 17/01/2023, Retificação do valor de aquisição de área de terras próprias, em 13/03/2023, última reforma estatutária consolidada aprovada na ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração realizada em 09/03/2023, e os últimos atos em 13/04/2023, ata nº 066/2023, Reunião do Conselho de Administração realizada em 21/03/2023, Aprovação da Proposta Técnica e Econômica para participação no Edital de Seleção Pública nº 001/2023, ata nº 067/2023, Reunião Extraordinária do Conselho de Administração realizada em 27/03/2023, Aprovação da Proposta Técnica e Econômica para participação no Edital de Seleção Pública nº 002/2023, e ata nº 068/2023, Reunião Extraordinária do Conselho de Administração realizada em 24/03/2023, Programa de Gestão e Compliance; Revisão do Código de Conduta, Criação do Manual do Sistema de Gestão e Compliance, Criação das Políticas e Procedimentos de Compliance, Revisão da política de Recursos Humanos e, Aprovação do Comitê de Compliance. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ, nesta Cidade do Rio de Janeiro. Eu, Oficial, na mesma data assino

Regist. Jud. Juízo - TJRJ, Corregedoria Geral de Justiça, Seção de Formalização Eletrônica

1202304131433415

Cfés/Matricula: 093245/8.500

EEFT 18095 YKT

Rio de Janeiro, 14/04/2023

E-mail: 232.98.Trib.9166

Inscreva-se a unidade do selo em: <http://www4.tjrrj.jus.br/Portal/Extrajudicial/consultaselo/>

  
Rodolfo Pinheiro de Moraes

Mat. 90.00.00.00.00.02

Ora, não se pode olvidar que com base na leitura da Certidão de Breve Relato apresentada por esse Recorrente, restam consignados que todos os documentos passíveis de registro em cartório, gozam de veracidade, assim como as partes que assinam as declarações e demais documentos, são partes legítimas para tanto, razão pela qual, em atenção ao que preceitua a Cláusula 5, Item 5.2, alínea “c”, subalínea “C.1.1”, todos os documentos passíveis de registro em cartório, deveriam constar da Certidão de Breve Relato, sob pena de impossibilidade de aceitação dos mesmos, uma vez que não gozam de PUBLICIDADE E VERACIDADE.



Há que se destacar que tal comprovação é imprescindível, notadamente para comprovação de que a Ata de Autorização da Proposta Técnica e Econômica pelo Conselho de Administração, se deu por (i) efetivamente membros do Conselho de Administração; (ii) membros do Conselho com Mandato Vigente; e (iii) que o referido documento foi levado a registro no competente cartório, de maneira a dar publicidade e evitar que posteriormente seja possível para qualquer proponente alegar desconhecimento das exigências editalícias ou que o referido documento não tenha validade jurídica, o que compromete a Administração Pública como um todo, ou seja, transcende aos participantes do presente certame.

Dessa maneira, deve a Ilma. Presidente da Fundação aplicar interpretação extensiva, com relação à exigência de apresentação da certidão de breve relato, de todas as proponentes, com relação aos documentos passíveis de registro no competente Cartório, notadamente, com relação à Ata de Autorização da Proposta Técnica e Econômica pelo Conselho de Administração, devendo todas as proponentes, que não tenham comprovado o efetivo registro do referido documento em cartório com certidão lavrada demonstrando seu efetivo registro, serem prontamente desclassificadas, ante a inobservância da Cláusula 5, Item 5.2, alínea “c”, subalínea “C.1.1”, do Edital de Chamamento Público nº 002/2023.

**DA INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EDITALÍCIA PARA APRESENTAÇÃO DE VALORES DE RUBRICA SUPERIORES AO VALOR ESTIMADO EM EDITAL DESDE QUE A COMPOSIÇÃO TOTAL DO VALOR DA PROPOSTA NÃO ULTRAPASSE O VALOR GLOBAL ESTIPULADO NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023**

Com relação à desclassificação da proposta desse Recorrente, conforme se observa da Ata da Sessão ocorrida no dia 16/05/2023, no Relatório de Divulgação de Resultado das Notas Técnicas do Edital Nº 002/2023 – HMCT, em fls. 03, do referido relatório, restou consignado que esse Recorrente, teria sido desclassificado, em razão de apresentação de proposta econômica incompatível com o definido no Item c.4, página 153 c/c Item 9.6.2., página 18, ambas do Edital de Chamamento Público nº 002/2023 – HMCT.





No que tange à fundamentação apresentada pela Comissão de Seleção, tem-se que essa se baseou no subitem C.4, constante de fls. 153 do referido Edital, o qual preconizava o seguinte:



Fundação Municipal de Saúde

**C.4 – PROPOSTA ECONÔMICA – PONTUAÇÃO MÁXIMA: 2,00 PONTOS**

A Proposta Econômica deverá ser apresentada na mesma estrutura do modelo abaixo, apontando o volume de recursos financeiros alocados para cada tipo de despesa para execução do Contrato de Gestão.

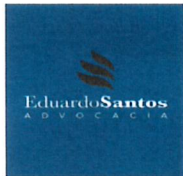
A Comissão Especial de Seleção poderá desclassificar a proposta da OSS que contiver uma estimativa de despesas para custeio das atividades das unidades de saúde com valores manifestamente inexequíveis ou acima do limite máximo previsto no CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO do presente edital.

Ainda, com base no teor do relatório apresentado na última sessão, a desclassificação teria se dado em razão do teor da Cláusula 9, Item 9.6.2. do Edital, conforme abaixo colacionado:

“9.6.2 contiverem valores de custeio das atividades objeto do presente Edital manifestamente inexequíveis ou que excedam o valor total estimado pela FMS para a execução do objeto do Edital;”

Contudo, conforme se observa da proposta econômica apresentada por esse recorrente, esse indicou os seguintes valores:

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PROPOSTO NO EDITAL		CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO IPCEP	
RUBRICAS	TOTAL CONTRATUAL	% DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO EDITAL	TOTAL PROPOSTA
a1) Custos Operacionais da Executora - OSS	R\$ 10.192.305.60	-26.2574%	R\$ 7.516.070.70
<b>A - Apoio a Gestão</b>	<b>R\$ 10.192.305.60</b>	<b>-26.2574%</b>	<b>R\$ 7.516.070.70</b>
b1) RH - Hospital Municipal Carlos Tortelly (HMCT)	R\$ 118.638.507.60	-0.5340%	R\$ 118.004.934.60
<b>B - RH</b>	<b>R\$ 118.638.507.60</b>	<b>-0.5340%</b>	<b>R\$ 118.004.934.60</b>
c1) Contratos, consumo e promoção (HMCT)	R\$ 84.395.473.38	0.7820%	R\$ 85.055.473.50
<b>C - SERVIÇOS &amp; INSUMOS</b>	<b>R\$ 84.395.473.38</b>	<b>0.7820%</b>	<b>R\$ 85.055.473.50</b>
d1) Investimento	R\$ 812.135.88	0.0000%	R\$ 812.135.88
<b>D - INVESTIMENTO</b>	<b>R\$ 812.135.88</b>	<b>0.0000%</b>	<b>R\$ 812.135.88</b>
<b>E - TOTAL   (E)=A+B+C+D</b>	<b>R\$ 214.035.422.46</b>	<b>-1.2380%</b>	<b>R\$ 211.388.614.68</b>



Ocorre que a Comissão, ao desclassificar a proposta desse Recorrente, com fulcro na fundamentação legal retro, agiu com EXTREMO rigor, uma vez que conforme pode-se observar acima, o valor GLOBAL da Proposta Econômica, em que pese ter sido superior ao valor estimado na “Rubrica C”, quando conjugado com os demais valores constantes da proposta econômica desse Recorrente, totalizaram o valor de R\$ 211.388.614,68 (duzentos e onze milhões, trezentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), ou seja, o valor total da proposta econômica desse Recorrente, foi R\$ 2.649.807,78 (dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e sete reais e setenta e oito centavos).

Nesta toada, verifica-se que a questão que levou à desclassificação desse Recorrente, reside na SEMÂNTICA, uma vez que, com a devida vênia, a Comissão Especial de Seleção, partiu de premissas equivocadas ao interpretar a literalidade da Cláusula 9, Item 9.6.2. do Edital, senão vejamos.

Quando da análise do teor do Item C.4, constante de fls. 153, do Edital de Chamamento Público nº 002/2023 – HMCT, esse expressamente informa que poderão ser desclassificadas propostas que contiverem valores ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PREVISTO NO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO, conforme abaixo transcrito:

“C.4 – PROPOSTA ECONÔMICA – PONTUAÇÃO MÁXIMA: 2,00 PONTOS

*A Proposta Econômica deverá ser apresentada na mesma estrutura do modelo abaixo, apontando o volume de recursos financeiros alocados para cada tipo de despesa para execução do Contrato de Gestão.*

*A Comissão Especial de Seleção poderá desclassificar a proposta da OSS que contiver uma estimativa de despesas para custeio das atividades das unidades de saúde com valores manifestamente inexecutáveis **ou acima do limite máximo previsto no CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO do presente edital.**” (Grifos Nossos)*

Ora, é imperioso destacar que o legislador, expressamente, no Item c.4, de fls. 153, do Edital de Chamamento Público, consignou que propostas ACIMA DO





LIMITE MÁXIMO, seriam desclassificadas, de maneira que remanesceu o seguinte questionamento:

- O QUE SERIA O LIMITE MÁXIMO INDICADO PELO LEGISLADOR?
- SERIA O LIMITE MÁXIMO PREVISTO NO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO, O VALOR TOTAL OU OS VALORES INDICADOS POR RUBRICA?
- LIMITE MÁXIMO SERIA O MESMO QUE VALOR GLOBAL?

Em que pese, aparentemente, estarmos diante de uma “Paradoxo Condicional”, a resposta aos questionamentos, é simples, e encontra-se disposta no decorrer do próprio Edital de Chamamento Público nº 002/2023, conforme trechos do Edital.

O Item 12, do Termo de Referência, do Edital de Chamamento Público nº 002/2023, constante de fls. 101, expressamente explica qual o conceito do Legislador, do denominado “Limite Máximo”, o que segue abaixo transcrito:

**“12 RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

**O limite máximo mensal de orçamento previsto para realização das atividades e serviços necessários à execução do Contrato de Gestão é de R\$ 214.038.422,46 (DUZENTOS E QUATORZE MILHÕES, TRINTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), e que ocorrerão à conta das seguintes dotações orçamentárias: (...) (Grifos Nossos)**

Com base na leitura do trecho acima transcrito diretamente do Edital de Chamamento Público nº 002/2023 – HMCT, verifica-se que o conceito do Legislador, quanto ao que seria o “Limite Máximo”, resta expressamente consignado e esclarecido no referido Item, tendo por base O VALOR TOTAL de R\$ 214.038.422,46 (duzentos e quatorze milhões, trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), ou seja, o Item C.4, faz menção ao valor total e não ao valor individualizado de rubrica.

Por conseguinte, caso o valor TOTAL, não fosse ultrapassado, não poderia qualquer proponente ser desclassificado, em razão de apresentarem valores de



rubrica superiores ao estimado, uma vez que o legislador considerou como LIMITE MÁXIMO O VALOR GLOBAL da proposta econômica e não os valores de rubrica, o que induz, à lógica de que esses, resguardada a proporcionalidade, poderiam ser remanejados de maneira a atender ao plano de trabalho da proponente, desde que o valor global não fosse ultrapassado, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, estreme de dúvidas, quanto à necessidade de reforma da decisão da Comissão Especial de Seleção, que desclassificou esse Recorrente, na medida em que não houve qualquer descumprimento dos termos editalícios, estando os valores por ele apresentados em sua proposta, em total consonância com os valores constantes do Edital de Chamamento Público nº 002/2023 – HMCT.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL AUTORIZADORA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA**

Diante das inconsistências apresentadas até aqui, é imperioso reconhecer a ocorrência de inconformidades no curso do presente procedimento licitatório, inicialmente com relação ao credenciamento e continuidade das proponentes, Associação Filantrópica Nova Esperança – AFNE e a VIVA RIO, no certame, na medida em que ambas, deixaram de atender a cláusula 4.3, não apresentando a Ata com a Aprovação da Proposta Técnica e Econômica para a participação e conhecimento de todas as exigências do Edital de Chamamento Público, pelo Conselho de Administração.

De outro lado, merece revisão ainda, a equivocada decisão da Comissão Especial de Seleção, no que se refere à desclassificação desse Recorrente, uma vez que, como narrado alhures, partiu a Comissão de premissas equivocadas, agindo com excessivo rigor na análise da proposta apresentada por esse Recorrente, afrontando as normas do próprio Edital de Chamamento Público, onde há a indicação expressa do conceito de “Limite Máximo”, o qual, no entendimento do legislador daquele edital, significa VALOR GLOBAL, devendo essa ser a interpretação da Comissão, sob pena de descumprimento do Edital, o que é vedado por lei. Além de ferir de morte um dos princípios norteadores dos certames, **o da ampla competitividade.**





Assim, é necessário a revisão do ato decisório, a fim de reestabelecer a ordem jurídica, evitando cancelar ato administrativo em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Neste sentido, Art. 53 da Lei 9.784/99, que versa sobre processo administrativo:

*“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”*

Neste mesmo sentido, Súmula 473 do STF:

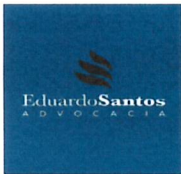
*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.(grifos nossos)”*

Importante ressaltar que, compreende-se como ato administrativo, a manifestação unilateral de vontade da Administração Pública e de seus delegatários, no exercício da função delegada, que sob o regime direito público, pretende produzir efeitos jurídicos com o objetivo de implementar o interesse Público.

Outrossim, é de conhecimento geral que, embora a Fundação Municipal de Saúde de Niterói seja uma Pessoa Jurídica de Direito Público, destinada a implementar o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde (SUDS), quando seus atos são praticados no âmbito de procedimentos públicos, devem ser considerados atos administrativos, portanto capazes de serem submetidos ao princípio da autotutela administrativa, prevista na supracitada legislação e ratificada pela mencionada súmula.

Sobre o tema, compreende Rafael Carvalho Rezende Oliveira (p.151, 2019):

*“As fundações estatais de direito privado, ao contrário, editam, em regra, atos privados e celebram os denominados “contratos privados da*



*Administração. Ainda que o regime jurídico privado seja aplicado às fundações de direito privado, devem ser observadas as derrogações constitucionais (ex.: concurso público para contratação de pessoal, **licitação para celebração de contratos, teto remuneratório, controle do Tribunal de Contas**). Nesse caso, os atos praticados no âmbito de procedimentos públicos, devem ser considerados atos administrativos, notadamente para fins de controle (ex.: cabimento de Mandado de Segurança contra ato ilegal praticado em concurso público).”*

Assim sendo, trata-se aqui do princípio da autotutela administrativa como prerrogativa reconhecida à Administração, para fiscalizar e corrigir, a partir dos critérios de legalidade ou de mérito, a sua própria atuação.

Recentemente, a 2º Turma do Supremo Tribunal Federal em sede de Mandado de Segurança, reafirmou a possibilidade de Anulação da habilitação após o julgamento das propostas diante da verificação de certidão negativa de débitos fiscais vencida, alegando o exercício da autotutela do Estado, que detém o poder-dever de rever seus atos quando formalizados em inobservância à legalidade, a saber:

*“Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Licitações. 4. Anulação da habilitação após o julgamento das propostas diante da verificação de certidão negativa de débitos fiscais vencida. Possibilidade. Dever de autotutela da Administração Pública. 5. Preclusão do poder-dever de a Administração rever seus atos. Inocorrência. 6. Argumentos incapazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental desprovido. (RMS 32055 AgR-terceiro, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 15-08-2019 PUBLICADO 16-08-2019)(STF - AgR-terceiro RMS: 32055 DF - DISTRITO FEDERAL 9988244-75.2013.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 06/08/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-179 16-08-2019)*





autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas." 5. O STJ realinhou seu posicionamento para reconhecer a inexistência de decadência do exercício de autotutela em hipóteses flagrantemente inconstitucionais à existência de vícios, no processo administrativo instaurado para revisão do ato concessivo de anistia do autor ( REsp 1501077/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 28/10/2020). (Grifos Nossos)...

7. Logo, pela ausência de demonstração de direito líquido e certo, não é possível reconhecer eventual: I) nulidade da decisão administrativa que determinou a revisão da anistia; II) nulidade da revisão da anistia pela violação do direito de contraditório e ampla defesa. 8. Segurança denegada e medida liminar antes concedida ora revogada.(STJ - MS: 26160 DF 2020/0119718-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 09/12/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/04/2021).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO. SERVIDORA OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO. COISA JULGADA FORMAL. JUNTADA DE NOVO DOCUMENTO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PRESENTES O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O INTERESSE PÚBLICO. ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.800/94. POSSIBILIDADE LEGAL. ART. 5º DA RESOLUÇÃO n.º 23.523/2017.

DEFERIMENTO. 1. A autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação. 2. Atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução n.º 23.523/2017, o cargo de agente



comunitário possui atribuições administrativas, conforme Lei Municipal nº. 1.800/94. 3. Decisão reformada. (TRE-PE - PA: 060025358 ARCOVERDE - PE, Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Data de Julgamento: 10/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 190, Data 17/09/2020, Página 16- 17).

Diante de todo exposto, fica claro que a Comissão Especial de Seleção, ao ser posicionada das inúmeras incongruências constantes da documentação e intercorrências ocorridas no curso do presente procedimento licitatório, que acabaram por prejudicar o ora Recorrente, assim como com o propósito de evitar ratificar tamanha desconformidade, detém o poder-dever de rever seus atos quando formalizados em inobservância à legalidade.

## CONCLUSÃO

Dessa maneira, a Recorrente pugna pelo acolhimento de todas as Razões do Recurso ora apresentadas e, conseqüentemente, requer:

- (i) sejam descredenciadas e impedidas de prosseguir no certame as proponentes: Associação Filantrópica Nova Esperança – AFNE e a VIVA RIO, ante o descumprimento da Cláusula 4, Item 4.3 do Edital de Chamamento Público nº 002/2023;
- (ii) Seja atribuída interpretação extensiva, com relação ao teor da Cláusula 5, Item 5.2, alínea “c”, subalínea “C.1.1”, do Edital de Chamamento Público nº 002/2023, no sentido de que determinada a exigência de apresentação da certidão de breve relato, de todas as proponentes, com relação aos documentos passíveis de registro no competente Cartório, notadamente, com relação à Ata de Autorização da Proposta Técnica e Econômica pelo Conselho de Administração, devendo todas as proponentes, que não tenham comprovado o efetivo registro do referido documento em cartório com certidão lavrada demonstrando seu efetivo registro, serem prontamente desclassificadas, ante a inobservância da Cláusula 5, Item 5.2, alínea “c”, subalínea “C.1.1”, do Edital de Chamamento Público nº 002/2023;
- (iii) Seja reformada a decisão da Comissão Especial de Seleção, que desclassificou a proposta desse Recorrente, na medida em que tal decisão se deu sem qualquer respaldo legal ou editalício, que a justificasse, com a conseqüente análise da

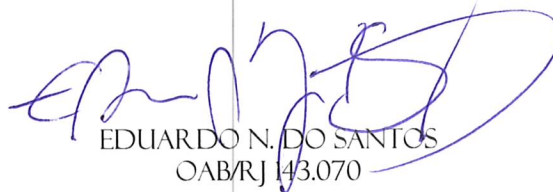




proposta técnica e econômica desse Recorrente e atribuição de sua pontuação, por ser questão da mais lúdima justiça.

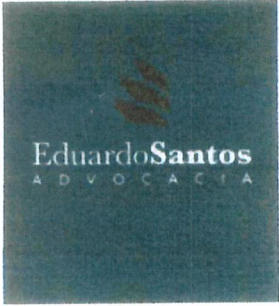
Atenciosamente.

Niterói, 23 de maio de 2023.



EDUARDO N. DO SANTOS  
OAB/RJ 143.070





## PROCURAÇÃO

**INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP**, pessoa jurídica privada, na forma de Associação Civil, CNPJ 33.981.408.0001-40, situada na Rua Maria Eugênia, nº 138, Humaitá, Rio de Janeiro, Cep.: 22.261-080, devidamente constituída, neste ato representada por seu Diretor Executivo, Leonardo Fonseca Lopes, CPF n.º 136.593.097-10, OAB/RJ 201.474, com poderes para assinar procuração, devidamente indicado no estatuto social e na ata 059, domiciliado nesta cidade, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. Eduardo N. dos Santos, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 143.070, profissionalmente estabelecido na Rua Ator Paulo Gustavo, 434, Niterói, RJ, CEP 24230-065, email:eduardosantos@eduardosantosadv.com, aos quais, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, confere poderes para o foro em geral - cláusula “ad judicium et extra” - para, em nome do outorgante, executar serviços advocatícios para sua representação perante a Fundação Municipal de Saúde de Niterói, para tratar de assuntos relacionados com a seleção de organização social para planejamento, gerenciamento e a execução das atividades e serviços de saúde nas Unidades de Saúde da referida Fundação, conferindo-lhe, para tanto, poderes especiais para impugnar editais e documentos, pedir esclarecimentos de editais e documentos, peticionar, apresentar manifestações, recorrer, contrarrazoar, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, reconhecer procedência de pedido, renunciar a direito no qual se funda a demanda administrativa, solicitar cópias de processos e documentos, em qualquer Instância da Fundação Municipal e na Prefeitura Municipal, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Niterói, 22 de março de 2023.

  
**Leonardo Fonseca Lopes**  
**Diretor Executivo**

